Registro e Publicação de Sentença

Processo nº 0000866-18.2011.8.17.0440 SENTENÇA Vistos, etc. Registro que iniciei as atividades nesta comarca em 04.06.2018. Trata-se de Ação Civil Pública, de preceito cominatório de obrigação de fazer, com pedido liminar e cominatório, proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Município de Canhotinho, partes já qualificadas, objetivando a regularização das condições estruturais e de conduta no matadouro público municipal. Alega que a parte requerida possui nesta cidade matadouro público municipal utilizado para o abate de animais, principalmente bovinos, cujo local, desde o início, vem apresentando sérios e graves problemas estruturais que ensejaram a recomendação da ADAGRO, ainda em 17.06.2008, de uma inspeção de técnicos da CPRH para fins de emissão de necessária licença de operação, conforme laudo de vistoria. Aduz que o Ministério Público de Pernambuco firmou com o Município de Canhotinho Termo de Ajustamento de Conduta datado de 07.07.2008, com termo aditivo celebrado em 23.10.2008, por meio do qual a parte requerida se comprometida a providenciar todos os ajustes necessários para regular o funcionamento do matadouro, além da mencionada licença de operação junto à CPRH. Afirma que, todavia, tem recebido recorrentes ligações telefônicas veiculando a matança de vacas prenhas, tendo o representante ministerial comparecido ao matadouro juntamente com um funcionário da vigilância sanitária para se inteirar das denúncias com o veterinário, tendo este assegurado que os fatos denunciados não se repetiriam. Contudo, acrescenta que as denúncias voltaram a ocorrer, o que reclamou a expedição do Ofício GPJC nº 109/2011, dirigido à Gerente de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, buscando a efetiva fiscalização do matadouro. Informa que, então, a ADAGRO, no exercício de suas atribuições, produziu laudo de vistoria com ilustrações fotográficas, evidenciando inúmeras irregularidades. Esclarece que, diante do constatado, o laudo recomendou a imediata interdição do matadouro público de Canhotinho/PE. Assim, assevera que o estabelecimento não atende as exigências de natureza técnico-legais, infringindo as normas sanitárias, o que coloca em risco a saúde pública. Destarte postulou, inclusive em sede liminar, a interdição do estabelecimento, sob pena de multa diária, até a devida adequação à legislação vigente. Juntou Laudo de Vistoria da ADAGRO datado de 04.06.2018, Termo de Ajustamento de Conduta, Termo Aditivo, Laudo de Vistoria da ADAGRO de 04.11.2011 e Laudo de Vistoria da ADAGRO datado de 15.10.2013. Decisão liminar decretando a interdição provisória do estabelecimento (fls. 57). Ciência do Município de Canhotinho (fls. 58). Interdição efetivada (fls. 58v). A parte requerida compareceu aos autos para postular a suspensão da medida liminar, tendo alegado que diligenciaria para sanar os problemas (fls. 61/74). Auto de inspeção por Oficial de Justiça (fls. 81/82). Decisão liminar sobrestada pelo juízo às fls. 84/85. Notícia de irregularidade no estabelecimento (fls. 99). Manifestação da parte requerida (fls. 111/112). Juntada de parecer técnico da ADAGRO datado de 15.09.2016 informando irregularidades no estabelecimento (fls. 122/123). Interdição realizada (fls. 127v) Nova interdição decretada às fls. 125. Petição do requerente postulando a suspensão da medida (fls. 128/130). Petição do requerente postulando a suspensão da medida, oportunidade em que apresenta documentos destinados a comprovar a adequação parcial do estabelecimento (fls. 128/130). Autorização parcial para abate apenas de bovinos às fls. 151. Às fls. 157, decisão determinando nova interdição total do estabelecimento. Parecer Técnico da ADAGRO datado de 13.07.2017 atestando ausência de condições para funcionamento do estabelecimento (fls. 154/155). Em petição de fls. 161/165, o Município de Canhotinho informa que a maioria das recomendações sanitárias foram cumpridas, motivo pelo qual, enquanto regulariza as remanescentes, requer a liberação provisória do matadouro. Decisão de Indeferimento, bem como concessiva do prazo último de 60 (sessenta) dias para a realização de obras de adequação (fls. 186/187). Ciência do Município de Canhotinho (fls. 188v). Certidão de decurso de prazo sem providências da parte requerida (fls. 199). É o relato necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que se cuida de ação proposta no ano de 2011 e que as provas documentais constantes nos autos são suficientes para o convencimento do magistrado, possibilitando o julgamento da causa. Atente-se que o Município de Canhotinho, parte requerida, em suas várias manifestações nos autos, não contestou os fatos (presença de irregularidades no matadouro público), limitando-se a postular prazos para a adequação do referido estabelecimento.

Portanto, o feito urge julgamento. Preliminarmente, repiso que este magistrado não está alheio à repercussão econômica e social desta causa. Contudo, impõe-se a aplicação da lei. Nesse prisma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Por força das diretrizes da Carta Política de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado e deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (vide Art. 196). Também por mandamento de matriz constitucional, compete ao município "cuidar da saúde e assistência pública" e "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CF, Arts. 23, inc. II, e 225). Por isso mesmo que, interpretando-se correta e sistematicamente os artigos 20 e 50, inciso XXXV, também daquela Magna Lei, bem assim todos os outros com os quais guardam pertinência ou correlação, chega-se, sem qualquer resquício de dúvida, à conclusão de que o Poder Judiciário, uma vez provocado por quem detenha legitimidade para tanto, pode e deve atuar sempre que a Administração Pública não pautar sua conduta nos princípios inscritos e sedimentados no ordenamento jurídico pátrio. E outra não é a hipótese de que ora se cuida. Assim, dados os fatos e sua disciplina jurídica, o Poder Judiciário pode e deve intervir para resguardar a saúde pública e o meio ambiente. Nessa ordem de ideias, a Lei nº 8.080/1990 dispõe que: Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; (...) XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária; (...) Igualmente cediço que o ordenamento jurídico prevê diversos instrumentos para bem ordenar a função social da propriedade e permitir o bom andamento da economia, de forma a preservar diversos interesses igualmente protegidos, dentre eles os direitos dos consumidores. É de se notar, aqui, a relevância do alvará/autorização/licença de funcionamento dos estabelecimentos, notadamente aqueles que envolvem serviços alimentícios. A fiscalização e a constatação da regularidade e higiene dos estabelecimentos são de suma importância para garantir a segurança dos consumidores, bem como impedir que o Poder Público venha a ser penalizado por prejuízos causados a terceiros em razão de sua omissão. No caso dos autos, há vasta documentação, inclusive fotografias e, sobretudo, sucessivos laudos de vistoria da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO que informam inúmeras irregularidades, dentre as quais, as seguintes mencionadas na inicial: Inexistência de tratamento dos efluentes (resíduos líquidos e sólidos), estes sendo jogados a céu aberto e escoando por dentro do estabelecimento; Currais em péssimas condições de conservação; Inexistência de banho de aspersão; Ausência de grade metálica em sala de abate; Abatimento de animais a golpes de marreta, contrariando, assim, a IN nº 03, de 17.01.2000; Inexistência de banheiro na área de vômito; Presença de animal com focinho arrastando no chão da sala de abate quando dependurado para ser sangrado, inexistindo canaleta de sangria; Ausência de profissional veterinário de forma ininterrupta, comprovando que a matança não teve o atestado médico; Inexistência de esterilizadoras; O trabalho de triparia é realizado na área externa do matadouro, sem as mínimas condições de higiene e de funcionamento, sequer dispondo os trabalhadores dos equipamentos pertinentes; As operações de matança não atendem às condições de higiene, o que ocorre igualmente com a sangria, a esfola, a evisceração e o preparo final da carcaça; Inexistência de preparo do animal para o abate; Condições sanitárias igualmente insatisfatórias, a exemplo da retirada da cabeça, lavagem, desarticulação e corte da língua, cortes dos gânglios e do coração, ablação do reto, procedimento das partes condenadas, identificação das carcaças (não realizada) e o transporte das carcaças feito por caminhão baú; A limpeza e a desinfecção não atendem à condições exigidas, pois as dependências se encontram em precárias condições de conservação, não existindo máquinas e utensílios, não se fazendo combate a insetos e nem a roedores. Observe-se que a atividade fiscalizatória se baseou no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691/52, modificado pelo Decreto Federal nº 1.255/62, e conforme Decreto Estadual 15.839/92, que regulamentou a Lei nº 10.692/91. Como bem arguido pelo Ministério Público, a situação constatada traz sérios riscos para a população de

Canhotinho/PE e para o meio ambiente, principalmente pelo destino que é dado às vísceras e aos demais produtos não comestíveis, além dos despejos líquidos sem o devido cuidado. Mais grave ainda o risco de contaminação da carne a ser consumida, ocasionando doenças infectocontagiosas, por bactérias, vermes, resíduos de antibióticos e anabolizantes, as quais podem levar, inclusive, à morte do ser humano. Sobre situações como a narrada, tem-se o posicionamento dos tribunais pátrios: MATADOURO PÚBLICO - CONDIÇÕES SANITÁRIAS DEFICIENTES - HIGIENE NÃO OBSERVADA - INTERDIÇÃO NECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE CONSEQÜÊNCIAS PARA A MUNICIPALIDADE - DESEMPREGO E CRISE NO ABASTECIMENTO - SAÚDE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO MAIOR. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do poder público (TJMG). Nessa ordem de ideias, havendo conflito de interesses públicos, com prova de que o matadouro municipal se encontra em péssimas condições de funcionamento adequado, sendo os animais abatidos em situação de descalabro e sem a fiscalização devida, em detrimento de condições de higiene e sem prévio exame do animal a ser abatido, deve ser interditado o estabelecimento até que o Município ora demandado tome as medidas necessárias para afastar o risco a que a saúde pública está exposta, mesmo em detrimento do abastecimento da população. Entrementes, no conflito de princípios e interesses públicos, deve ser privilegiado o interesse maior da saúde e aquele que leva a uma solução e não aquele que mantém o problema. Veja-se: Cabe a responsabilidade ao município em regularizar rapidamente o problema para resguardar todos os bens em conflito. Agravo nº 1.0522.06.020765-4/001(1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. j. 08.05.2007, unânime, Publ. 22.05.2007. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE. PODER JUDICIÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. OMISSÃO. MATADOURO MUNICIPAL. SITUAÇÃO PRECÁRIA. INTERDIÇÃO. Os atos ou omissões administrativos devem ser objeto de controle, pelo Judiciário, toda vez que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de Administração Pública (Constituição Federal - art. 37). Provada, em ação civil pública, a falta de fiscalização e inspeção sanitária, pelo Município-réu, de produtos de origem animal destinados à comercialização e à industrialização no seu território e a precária situação da estrutura física e higiênico-sanitária do matadouro local, em prejuízo da saúde pública, mantém-se a decisão que determinou a realização das atividades fiscalizatórias omitidas e a interdição do matadouro. Confirma-se a sentença. (Reexame Necessário nº 1.0142.02.001027-8/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Carmo do Cajuru, Rel. Almeida Melo. j. 09.03.2006, unânime, Publ. 14.03.2006) REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES ACOLHIDAS. - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE IRREGULAR DE MATADOURO MUNICIPAL - INTERDIÇÃO MANTIDA. Matadouro do Município de Areia Branca em desacordo com as normas de vigilância sanitária - Interdição - Manutenção da sentença (Reexame Necessário nº 0171/2005 (2005207265), III Grupo da 1ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Madeleine Alves de Souza Gouveia. j. 17.09.2007). Noutro giro, reconheço que, no curso do processo, o Município de Canhotinho realizou diligências visando adequar o estabelecimento às normas legais, o que inclusive, ensejou novas vistorias. Entretanto, não obstante todas as chances que lhe foram outorgadas, sendo a última em agosto de 2018, em que pesem as melhorias outrora implementadas, o município requerido não conseguiu comprovar a adequação do matadouro público à normas técnicas. Isso porque o último parecer técnico da ADAGRO juntado aos autos, datado de 13.07.2017, atesta, expressamente: "Conclui-se que o estabelecimento não possui condições de funcionamento, pois sua estrutura física atual não atende a legislação em toda a sua totalidade. Não foi apresentado projeto de adequação e as reformas são realizadas à cargo da prefeitura do município" (fls. 155). Ademais, o próprio requerido informa que as recomendações ainda não foram cumpridas integralmente (fls. 161/165). Portanto, tendo decorrido período mais que suficiente para a Administração Pública realizar as obras necessárias para atender às exigências sanitárias, o que não feito, o acolhimento do pedido inicial para interditar o estabelecimento é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, I, CPC, confirmo a liminar de fls. 76/79 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a INTERDIÇÃO DEFINITIVA do Matadouro Municipal de Canhotinho, somente podendo voltar a funcionar após laudo técnico favorável da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO e autorização da Agência Estadual de

Meio Ambiente de Pernambuco- CPRH, em obediência a todas as normas legais e administrativas relacionadas à atividade de abate de animais e distribuição de carne. Fica autorizado o Município de Canhotinho ou pessoa por ele indicada a adentrar no local e realizar obras, vedado o abate de animais, até o cumprimento integral do julgado. Em caso de descumprimento da medida, fixo multa diária à razão de R$5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente ao Município de Canhotinho e ao respectivo Prefeito, sem prejuízo da apuração da desobediência, da improbidade administrativa e da reparação civil coletiva, além de outras medidas atípicas voltadas ao cumprimento do comando judicial. Em consequência, EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Prefeito Municipal e do Procurador Municipal, para ciência e cumprimento. Oficiem-se à ADAGRO e CPRH para ciência da decisão e devida fiscalização. Ciência ao MP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Canhotinho, 25 de setembro de 2019. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz de Direito